

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

Apensados: PL nº 207/2021, PL nº 3.296/2021, PL nº 4.018/2021, PL nº 137/2022, PL nº 148/2022, PL nº 196/2022, PL nº 2.702/2022, PL nº 279/2022, PL nº 460/2022, PL nº 2.135/2023, PL nº 2.510/2023, PL nº 3.581/2023, PL nº 692/2023, PL nº 846/2023 e PL nº 6060/2023

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

Autor: Deputado PAULO BENGTSON

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.759, de 2020, que tem por objetivo assegurar o direito de transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

Na justificção à proposição, o autor demonstra que os animais de assistência emocional e de serviço são imprescindíveis para as pessoas que necessitam dessa ajuda e, para que possam exercer o seu direito de locomoção, precisam estar sempre acompanhadas desses animais nas viagens aéreas. Dentre os diferentes tipos de animais de assistência emocional e de serviço, apenas o cão-guia tem a sua presença na cabine da aeronave assegurada pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Nos demais casos, no Brasil, cada companhia aérea tem a liberdade de criar suas próprias regras, limitando, inclusive, a espécie que se encaixa no conceito de animal de apoio



emocional, motivo pelo qual se entende pela necessidade de se regulamentar a matéria.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 207/2021, de autoria da Deputada Marina Santos, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências.
- PL nº 3.296/2021, de autoria do Deputado Carlos Jordy, que dispõe sobre a obrigação do acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional.
- PL nº 4.018/2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em avião.
- PL nº 137/2022, de autoria do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, e dá outras providências.
- PL nº 148/2022, de autoria da Deputada Rosana Valle, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em aeronaves e dá outras providências.
- PL nº 196/2022, de autoria do Deputado Daniel Coelho, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.
- PL nº 2.702/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em transportes aéreos nacionais e dá outras providências.
- PL nº 279/2022, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, que dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional em veículos, embarcações e aeronaves em todo território nacional e dá outras providências.
- PL nº 460/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que regulamenta o Transporte de Animais Domésticos de Pequeno Porte em Aeronaves no estado e dá outras providências.
- PL nº 2.135/2023, de autoria do Deputado Silas Câmara, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de serviços veterinários e espaço de



acolhimento para animais em Aeroportos, Portos e Rodoviárias em todo território nacional e dá outras providências.

- PL nº 2.510/2023, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que torna obrigatória a supervisão humana durante o transporte aéreo de animais domésticos e dá outras providências.
- PL nº 3.581/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., que dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno, médio e grande porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.
- PL nº 692/2023, de autoria dos Deputados Zé Haroldo Cathedral e Célio Studart, que assegura o transporte de cães e gatos de estimação na cabine das aeronaves no transporte aéreo público regular.
- PL nº 846/2023, de autoria do Deputado Adail Filho, que regulamenta o transporte de animais domésticos de grande porte em aeronaves.
- PL nº 6060/2023, de autoria da Deputada Duda Ramos, que altera o Código de Defesa do Consumidor para prever como prática abusiva negar ao consumidor o transporte de animais domésticos em voos comerciais nacionais.

Registra-se, ainda, que foi apresentada à matéria principal uma emenda de Plenário, que dispõe sobre a necessidade de rastreamento dos animais domésticos transportados.

Também foi apresentada uma emenda de Plenário ao PL nº 3296, de 2021, com o objetivo de fixar como obrigação o acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última também para análise do mérito da matéria.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Em 13/06/2023, foi apresentado nesta Comissão o parecer do Relator, Dep. Bruno Ganem (PODE-SP), pela aprovação deste, do PL 207/2021, do PL 279/2022, do PL 3296/2021, do PL 4018/2021, do PL 137/2022, do PL 148/2022, do PL 196/2022, do PL 460/2022, do PL 2135/2023, do PL 2702/2022, do PL 692/2023, do PL 846/2023 e do PL6060/2023 apensados, com substitutivo, porém não apreciado.

O Deputado Bruno Ganem (PODE/SP) deixou de ser relator da matéria por ser autor de apensado, PL 2510/2023, razão pela qual o tema me foi distribuído para relatoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O tema trazido ao nosso exame tem ocupado a pauta desta Comissão de forma crescente, não somente pelo apelo popular que envolve o assunto, mas pela mora das operadoras de transporte do País a tomarem medidas adequadas para responder a esse anseio da população. É o que coloca sobre o Poder Legislativo a missão de endereçar soluções efetivas para garantir o acesso e o bem-estar dos animais domésticos em veículos, embarcações ou aeronaves em linhas regulares de transporte terrestre, aquaviário e aéreo.

Reforço as informações trazidas pelo nobre Deputado Bruno Ganem em seu parecer apresentado nesta Comissão que, pela pertinência, merecem ser reproduzidas:

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, os cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios no Brasil, assim distribuídos: 33,8 milhões de domicílios possuem cães, o que representa 46,1% dos domicílios, e 14,1 milhões, ou 19,3% dos lares brasileiros, contam com pelo menos um gato.

O crescimento da população de animais domésticos e da sua importância nos lares brasileiros é uma realidade que demanda regulação em vários setores da vida em sociedade, em particular no setor de transportes.



Uma característica comum aos donos de cães e gatos é gostar de viajar. Uma pesquisa realizada pelo site de hospedagem canina DogHero com cerca de cinco mil brasileiros constatou que 17% dos entrevistados afirmaram que sempre viajam com seu pet, 36% sempre que possível, 7% de vez em quando e 39% não os levam nunca. Cinquenta e cinco por cento dos entrevistados disse fazer de uma a duas viagens por ano. Esses números dão bem a ideia da demanda do brasileiro por condições adequadas nos meios públicos de transporte para viajar com seus animais de estimação.

A relevância do tema resta evidente, seja pelos números trazidos como também pela quantidade de projetos de lei que paulatinamente vem tentando buscar aprimorar o transporte de animais domésticos no País.

Cumpre destacar o recente caso ocorrido com a companhia aérea Gol, no qual um erro no transporte teria acarretado o óbito do cachorro Joca, assim ensejando nomear a presente regulamentação como “Lei Joca”.

O fato é que a lacuna normativa sobre a matéria tem levado os operadores de transporte a fixarem regras próprias, desconexas, que por vezes impõem uma série de dificuldades para o transporte dos animais domésticos, prejudicando os passageiros e colocando em risco a saúde e a integridade física dos animais.

A proposta de regulação aqui trazida, busca fixar diretrizes e procedimentos para garantir uma prestação de serviço que preze pelo bem-estar animal em todas as etapas do transporte. Máxima ênfase merece ser dada aos animais de assistência e de serviço, que precisam necessariamente acompanhar os seus tutores quando estes fazem uso dos meios de transporte.

Assim, considerando o conjunto de proposições analisadas, optamos por oferecer substitutivo, incorporando de forma consolidada e harmônica as principais propostas, estabelecendo ainda que o transporte de animais domésticos em aeronaves constitui modalidade de contrato acessório e que pode ser cobrado pela companhia aérea.

Em face do exposto, **votamos pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.759/2020, 207/2021, 3.296/2021, 4.018/2021, 137/2022, 148/2022, 196/2022, 2.702/2022, 279/2022, 460/2022, 2.135/2023, 2.510/2023,



3.581/2023, 692/2023, 846/2023 e 6060/2023 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

Apensados: PL nº 207/2021, PL nº 3.296/2021, PL nº 4.018/2021, PL nº 137/2022, PL nº 148/2022, PL nº 196/2022, PL nº 2.702/2022, PL nº 279/2022, PL nº 460/2022, PL nº 2.135/2023, PL nº 2.510/2023, PL nº 3.581/2023, PL nº 692/2023, PL nº 846/2023 e PL nº 6060/2023

Dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário e aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.

Art. 2º É direito do tutor de animal doméstico viajar com o seu animal na cabine de passageiros.

§ 1º Animal doméstico com até dez quilogramas pode viajar no colo do tutor.

§ 2º Animal doméstico com mais de dez quilogramas deve viajar em assento próprio.

§ 3º O animal doméstico deve viajar na cabine em condições confortáveis e seguras e que assegurem a segurança e o conforto dos demais passageiros, conforme regulamento.

§ 4º É facultado ao tutor do animal contratar médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições de que trata esta Lei.



Art. 3º O transporte de animal doméstico no porão ou compartimento de carga de aeronave observará as seguintes condições:

I – espera máxima de 60 (sessenta) minutos entre o despacho da caixa de transporte junto à companhia aérea e a decolagem da aeronave;

II – acomodação, antes do embarque, em conexões e no desembarque, em área específica, separada da área destinada às bagagens comuns, cercada para prevenir fugas e dispondo de condições apropriadas de ventilação, temperatura, iluminação e abrigo do sol e da chuva;

III – acomodação no compartimento de cargas em espaço apartado das demais cargas e em condições apropriadas de ventilação, temperatura, pressão, iluminação, abrigo contra intempéries, proteção contra excesso de ruídos e a prova de fugas;

IV - transporte em veículo climatizado com acomodação adequada ao bem-estar do animal, quando necessário o deslocamento para embarque ou desembarque em área externa.

§ 1º O animal doméstico deverá ser transportado em caixa fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).

§ 2º O animal doméstico deverá ser mantido hidratado e alimentado, cabendo ao tutor ou responsável fornecer o alimento necessário à companhia aérea.

Art. 4º Somente será realizado o embarque de animal que atenda a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme regulamento.

Parágrafo único. No caso de viagem internacional, a empresa transportadora exigirá os documentos indicados nas regras internacionais gerais e específicas para o País de destino, que deverão ser previamente informados ao consumidor.

Art. 5º A empresa transportadora é responsável pelo animal doméstico desde o momento de sua entrega à guarda da empresa até a sua devolução ao tutor ou responsável designado para recebê-lo.



§ 1º A empresa transportadora deve realizar o rastreamento do animal doméstico durante todo o trajeto da viagem até o momento da entrega ao tutor ou responsável.

§ 2º Deve ser assegurado o contato visual com o animal doméstico transportado, sempre que as condições técnicas permitirem.

Art. 6º Os aeroportos devem dispor de médico-veterinário para atender a emergências envolvendo animal doméstico em voo.

Art. 7º Os comissários de aeronaves devem estar capacitados para prestar socorro a animal doméstico durante o voo.

Art. 8º O transporte de animais domésticos em aeronaves constitui modalidade de contrato acessório e pode ser cobrado pela companhia aérea.

Art. 9º O transporte de animal doméstico em desacordo com o disposto nesta lei configura o crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10 A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art.39-A Constitui prática abusiva negar ao consumidor o transporte de animais domésticos no âmbito do transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

§ 1º Considera-se animal doméstico, para os fins desta lei, qualquer animal mantido em ambiente doméstico para companhia e lazer, sendo vedada a discriminação por espécie ou raça.

I - Excluem-se do disposto neste parágrafo os animais peçonhentos.” (NR)

Art. 11 Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator

